Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: 2316-753X

NEURODIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A POSITIVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE E À INTEGRIDADE COGNITIVA E DO SISTEMA NERVOSO EM DIÁLOGO COM O PARLATINO, O CHILE, A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, O RIO GRANDE DO SUL, IENCA E ADORNO, O PROJETO DE LEI DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E A AUSTRÁLIA

CHILDREN'S AND ADOLESCENTS' NEURORIGHTS: THE POSITIVIZATION OF THE RIGHT TO COGNITIVE AND NERVOUS SYSTEM PRIVACY AND INTEGRITY IN DIALOGUE WITH PARLATINO, CHILE, THE UNITED NATIONS, RIO GRANDE DO SUL, IENCA AND ADORNO, THE BRAZILIAN CIVIL CODE BILL AND AUSTRALIA

LUCIANA SABBATINE NEVES
Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; Mestra em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Advogada; e-mail: luneves@yahoo.com.

RESUMO

Objetivo: o presente artigo analisa em que medida a proposta autoral de positivação do direito à privacidade e à integridade cognitiva e do sistema nervoso, formulada como direito humano e fundamental voltado, prioritariamente, à proteção de crianças, adolescentes e demais hipervulneráveis, dialoga, converge e se diferencia dos principais modelos de neurodireitos hoje disponíveis no direito comparado e no direito internacional, quais sejam, a Lei Modelo de Neurodireitos do Parlamento Latino-Americano e Caribenho (Parlatino), a positivação constitucional chilena, a proposta da Organização das Nações Unidas (ONU), o parágrafo único do artigo 235 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a formulação doutrinária de Marcello Ienca e Roberto Andorno, o Projeto de Lei do Código Civil brasileiro (PL nº 4, de 2025) e o relatório “Peace of Mind” da Australian Human Rights Commission.

Metodologia: adota-se abordagem qualitativa, dedutiva e genealógico-comparativa, própria da dogmática dos direitos humanos, mediante análise jurídico-normativa e doutrinária dos textos constitucionais, legais e de soft law mencionados, em diálogo com a literatura interdisciplinar da neurociência e da filosofia da mente.

Resultados: verifica-se que, não obstante a comunhão de propósito protetivo entre os modelos investigados, a proposta autoral distingue-se por: (i) adotar o sistema nervoso central e periférico como objeto de proteção, e não apenas o cérebro ou a

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: 2316-753X

categoria genérica de “mente”; (ii) qualificar a integridade e a privacidade cognitiva e do sistema nervoso como direito humano e fundamental autônomo, e não como mera extensão hermenêutica de direitos preexistentes; e (iii) conferir proteção prioritária e reforçada a crianças, adolescentes e demais hipervulneráveis, marca ausente ou insuficientemente desenvolvida nos demais modelos analisados.

Conclusão: conclui-se que a positivação pleiteada preenche lacuna normativa relevante do ordenamento jurídico brasileiro e apresenta potencial de harmonização no âmbito do MERCOSUL, robustecendo o arcabouço de soft law hoje existente e oferecendo parâmetro objetivo, genealogicamente fundado e tecnicamente preciso para a proteção da infância e da adolescência ante as neurotecnologias.

Palavras-chave: Neurodireitos; Integridade cognitiva; Privacidade do sistema nervoso; Hipervulnerabilidade infantojuvenil; Direito comparado.

ABSTRACT

Objective: *this article examines the extent to which the author's own proposal for the positivization of the right to cognitive and nervous system privacy and integrity, formulated as a human and fundamental right primarily aimed at protecting hypervulnerable children and adolescents, dialogues with, converges toward and diverges from the leading neurorights models currently available in comparative and international law, namely the Model Law on Neurorights of the Latin American and Caribbean Parliament (Parlatino), the Chilean constitutional positivization, the proposal of the United Nations (UN), the sole paragraph of article 235 of the Constitution of the State of Rio Grande do Sul, the doctrinal formulation of Marcello Ienca and Roberto Andorno, the Brazilian Civil Code bill (Bill No. 4/2025), and the “Peace of Mind” report of the Australian Human Rights Commission.*

Methodology: *a qualitative, deductive and genealogical-comparative approach is adopted, combining legal-normative and doctrinal analysis of the mentioned constitutional, legal and soft-law texts with the interdisciplinary literature on neuroscience and philosophy of mind.*

Results: *findings indicate that, despite the shared protective purpose among the models examined, the author's proposal is distinguished by: (i) adopting the central and peripheral nervous system as the protected object, rather than the brain or the generic category of “mind” alone; (ii) qualifying cognitive and nervous system integrity and privacy as an autonomous human and fundamental right, rather than a mere interpretive extension of pre-existing rights; and (iii) conferring priority and reinforced protection upon children, adolescents and other hypervulnerable persons, a feature absent or insufficiently developed in the remaining models.*

Conclusion: *it is concluded that the proposed positivization fills a relevant normative gap in the Brazilian legal order and holds harmonization potential within MERCOSUR, strengthening the existing soft-law framework and offering an objective, genealogically grounded and technically precise parameter for the protection of children and adolescents against neurotechnologies.*

Keywords: *Neurorights; Cognitive integrity; Nervous system privacy; Children's and adolescents' hypervulnerability; Comparative law.*

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: 2316-753X

1 INTRODUÇÃO

Do avanço acelerado das neurotecnologias, interfaces cérebro-computador, sistemas de inteligência artificial capazes de inferir estados afetivos a partir de sinais fisiológicos, ambientes imersivos de realidade virtual e aumentada e o próprio Metaverso, compreendido como ecossistema digital que funde o físico e o virtual (NEVES, 2026, p. 34-35), resulta um novo terreno de riscos que ultrapassa as fronteiras tradicionais da proteção de dados pessoais, projetando-se sobre o que Marcello Ienca e Roberto Andorno nomeiam, em conjunto, a esfera da autonomia neurocognitiva (IENCA; ANDORNO, 2017). Diante de tal cenário, ganha destaque um grupo social híper vulnerável, composto por crianças e adolescentes, cuja identidade ainda em formação e cuja assimetria informacional perante os operadores das plataformas digitais os expõe, de modo qualitativamente distinto, à captação, ao tratamento e à eventual manipulação de dados neurais e cognitivos.

Resultante de investigação de doutorado dedicada à positivação dos direitos à privacidade, liberdade e à integridade cognitiva e do sistema nervoso de crianças e adolescentes no Brasil e no MERCOSUL (NEVES, 2026, p. 385 et seq.), o presente artigo parte da constatação de que o ordenamento jurídico brasileiro, a despeito de contar com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e, mais recentemente, com o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2025b), carece de regulação explícita, em termos de *hard law* federal, quanto à integridade e à privacidade do sistema nervoso e dos dados neurocognitivos, categoria que ultrapassa o regime tradicional de dados sensíveis (BRASIL, 2018). A lacuna, contudo, não é exclusivamente brasileira: trata-se de vácuo normativo compartilhado, em maior ou menor grau, por praticamente a totalidade dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, o que tem propiciado a proliferação de iniciativas de *soft law*, de precedentes jurisprudenciais isolados e de propostas doutrinárias, cuja convergência e cujas diferenças específicas ainda carecem de sistematização.

É a partir dessa constatação que se justifica o corte metodológico do presente estudo, em vez de se limitar à descrição genérica do fenômeno dos neurodireitos, já suficientemente explorado pela literatura internacional, propõe-se o cotejo comparativo entre a proposta autoral de positivação do direito à privacidade, liberdade e à integridade cognitiva e do sistema nervoso (NEVES, 2026, Apêndice A, p. 563-

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

565), de um lado, e sete marcos representativos do estado da arte regulatório e doutrinário sobre a matéria, de outro: a Lei Modelo de Neurodireitos do Parlamento Latino-Americano e Caribenho (Parlatino), a positivação pioneira levada a cabo pela Constituição chilena, a proposta em curso de elaboração no âmbito da Organização das Nações Unidas, o parágrafo único do artigo 235 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a formulação doutrinária seminal de Marcello Ienca e Roberto Andorno, autores cuja proposta de novas categorias jurídicas, liberdade cognitiva, privacidade mental e integridade mental, irriga, direta ou indiretamente, a quase totalidade das iniciativas normativas ora existentes. A esses cinco marcos originais acrescem-se, nesta versão atualizada do estudo, o Projeto de Lei do Código Civil brasileiro (PL nº 4, de 2025) e o relatório "Peace of Mind" da Australian Human Rights Commission, ambos supervenientes e igualmente incorporados ao cotejo comparativo.

Como hipótese, sustenta-se que, não obstante a comunhão do propósito protetivo, a proposta autoral apresenta diferença específica relevante frente aos demais modelos, na medida em que (i) adota o sistema nervoso, central e periférico, como objeto de proteção, ao invés de restringir a tutela ao cérebro ou à categoria polissêmica e imprecisa de "mente" (NEVES, 2026, p. 231-233); (ii) qualifica a integridade, liberdade, e a privacidade cognitiva e do sistema nervoso como direito humano e fundamental autônomo, dotado de definições técnicas próprias, e não como mera extensão hermenêutica de direitos preexistentes; e (iii) confere proteção prioritária e integral a crianças, adolescentes e demais hipervulneráveis, marca genealogicamente vinculada ao artigo 227 da Constituição Federal e à doutrina da proteção integral (BRASIL, 1988, art. 227), ausente ou apenas incidentalmente contemplada nos demais modelos analisados.

Para demonstrar a hipótese formulada, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar comparativamente os principais modelos contemporâneos de proteção relacionados aos neurodireitos, a fim de verificar em que medida a proposta autoral se distingue deles e oferece uma tutela juridicamente mais abrangente da integridade, da liberdade e da privacidade cognitiva e do sistema nervoso, especialmente em relação a crianças, adolescentes e demais pessoas em situação de hipervulnerabilidade.

Como objetivos específicos, pretende-se: (i) reconstruir, em perspectiva genealógica e comparativa, a formação e a transformação do conceito de "mente",

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: 2316-753X

desde a Antiguidade clássica até sua compreensão pela neurociência cognitiva contemporânea, identificando os limites jurídicos de sua utilização como objeto de proteção; (ii) demonstrar as razões teóricas e técnico-jurídicas que fundamentam a adoção do sistema nervoso, central e periférico, como objeto mais preciso e abrangente de tutela; (iii) apresentar e sistematizar a proposta autoral de positivação dos neurodireitos, examinando seus conceitos, fundamentos e dispositivos essenciais; (iv) analisar comparativamente sete marcos normativos e propostas contemporâneas de proteção dos direitos relacionados à atividade cerebral, cognitiva e neural, identificando suas convergências, diferenças e lacunas; e (v) verificar, a partir do cotejo realizado, em que medida a proposta autoral incorpora uma dimensão de proteção prioritária e integral de crianças, adolescentes e demais sujeitos hipervulneráveis, estabelecendo sua diferença específica em relação aos modelos examinados.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e analítico-comparativa, desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica e documental. O percurso combina três estratégias metodológicas complementares: o método genealógico-comparativo, empregado para reconstruir a formação histórica e conceitual da categoria “mente”; a análise jurídico-dogmática e documental, utilizada para examinar a proposta autoral, os textos normativos e os documentos institucionais selecionados; e o método comparativo funcional, empregado para cotejar os diferentes modelos de proteção a partir do problema jurídico comum que procuram solucionar, e não apenas de sua identidade formal ou terminológica. A comparação será orientada por categorias analíticas previamente definidas, objeto da proteção, titularidade, autonomia do direito, conteúdo material, mecanismos de proteção, sujeitos prioritários e grau de proteção conferido a crianças e adolescentes, permitindo identificar tanto zonas de convergência quanto lacunas e diferenças estruturais entre os modelos.

A justificativa da pesquisa decorre da expansão acelerada das tecnologias capazes de registrar, inferir, modular ou potencialmente interferir em processos neurais e cognitivos, fenômeno que desafia categorias jurídicas tradicionalmente estruturadas em torno da proteção da privacidade, da liberdade, da personalidade e da integridade corporal. Nesse contexto, a ausência de uma delimitação conceitual precisa acerca do objeto protegido produz uma tutela fragmentária justamente quando as tecnologias emergentes ampliam sua capacidade de alcançar dimensões cada vez

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

mais profundas da pessoa humana. A investigação mostra-se ainda mais relevante quando considerada a condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes e a prioridade absoluta estabelecida pelo art. 227 da Constituição Federal. A hipótese de que o sistema nervoso, e não apenas o cérebro ou a categoria aberta de "mente", deve constituir o objeto material da proteção, associada à compreensão da integridade, liberdade e privacidade cognitiva e do sistema nervoso como direitos humanos e fundamentais autônomos, pretende contribuir para o refinamento conceitual e normativo do debate sobre neurodireitos. A relevância científica do estudo reside, portanto, na sistematização comparativa dos modelos existentes e na identificação de suas limitações; sua relevância jurídica, na proposição de categorias capazes de orientar eventual positivação; e sua relevância social, na construção de uma tutela preventiva e prioritária das pessoas cuja vulnerabilidade torna mais gravosas as possibilidades de interferência tecnológica sobre sua autonomia, desenvolvimento e integridade.

2 NEURODIREITOS: DA GENEALOGIA DA "MENTE" À NECESSIDADE DE POSITIVAÇÃO

Do resgate histórico do conceito de "mente", um dos eixos estruturantes da filosofia e das ciências cognitivas, depende, em boa medida, a compreensão da fragilidade terminológica que hoje compromete a construção jurídica dos neurodireitos (NEVES, 2026, p. 223). Na Antiguidade clássica, Platão e Aristóteles lançam as bases ocidentais do problema ao empregarem, mobilizarem, o conceito de alma, *psyche*, para designar o princípio vital, a espiritualidade e o intelecto (REEGEN, 2005, p. 63-88; SHIELDS, 2024); Platão, nos diálogos *Fédon* e *República*, concebe a alma como entidade imaterial e tripartida. Especialmente na *República*, a alma é concebida de forma tripartida, distinguindo-se os elementos racional, irascível e apetitivo; no *Fédon*, por sua vez, a reflexão concentra-se particularmente na relação entre alma e corpo e na imortalidade da alma ao passo que Aristóteles, em *De Anima*, desloca a discussão para uma perspectiva mais funcional, definindo a alma como a atualidade primeira de um corpo natural que possui a vida em potência, formulação que vincula as faculdades vitais e cognitivas à organização própria do organismo (ARISTÓTELES, 2006, 412a–412b; SHIELDS, 2024). A distinção é relevante para a presente investigação porque

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

evidencia que aquilo que hoje designamos genericamente como “mente” não correspondeu, historicamente, a uma categoria conceitual estável: suas funções, seus limites e sua relação com o corpo foram objeto de sucessivas reconstruções filosóficas.

Com a modernidade, René Descartes, *o fundador da filosofia moderna* (REALE, 2004, p. 283), estabelece, em suas *Meditações Metafísicas*, o dualismo substancial entre *res cogitans* e *res extensa* (a substância pensante e a substância extensa), conferindo à mente estatuto ontológico autônomo, especialmente na Segunda e na Sexta Meditação, a mente é compreendida como substância pensante, enquanto a matéria é caracterizada pela extensão, estabelecendo-se uma distinção ontológica entre mente e corpo que marcaria profundamente a filosofia moderna (DESCARTES, 1973; COTTINGHAM, 2024). John Locke, por sua vez, rejeita a existência de ideias inatas e propõe, em *An Essay Concerning Human Understanding*, que os conteúdos do entendimento são adquiridos mediante experiência, por meio da sensação e da reflexão. Nesse sentido, a conhecida imagem da *tabula rasa* descreve a mente quanto aos seus conteúdos originários, sem significar, contudo, a ausência de faculdades ou capacidades próprias para receber e organizar a experiência (LOCKE, 1975); já David Hume desestabiliza qualquer pretensão de unidade substancial da mente, ao descrevê-la como um feixe de percepções em constante fluxo (HUME, 1978; NORTON; TAYLOR, 2026), e Immanuel Kant, na *Crítica da Razão Pura*, desloca novamente o eixo do debate ao definir a mente como atividade sintetizadora das representações (KANT, 2001).

Somente na segunda metade do século XX, contudo, é que a neurociência cognitiva e a filosofia da mente transformam, de modo decisivo, o campo conceitual, Francis Crick sustenta, em *The Astonishing Hypothesis*, que os processos mentais são, em última instância, explicáveis em termos neuronais, uma posição, em outras palavras, segundo a qual aquilo que designamos como experiências, memórias, emoções, identidade pessoal e vontade pode ser compreendido em termos da atividade de grandes conjuntos de células nervosas e moléculas associadas (CRICK, 1994, p. 3-10); Patricia Churchland propõe a unificação teórica entre filosofia da mente e neurociência (CHURCHLAND, 1986); António Damásio, por sua vez, questiona a separação rígida entre emoção e razão característica de determinadas leituras do cartesianismo, demonstrando, a partir de evidências neurobiológicas e clínicas, a importância dos processos emocionais e corporais para a tomada de decisão e para

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

a racionalidade humana, uma vez que demonstra a integração entre processos emocionais e racionais à fisiologia cerebral (DAMÁSIO, 1994); e David Chalmers formula o chamado "problema difícil da consciência", explicitando que a lacuna explicativa entre processos físicos e experiência subjetiva permanece sem solução científica (CHALMERS, 1996, p. 3-33; CHALMERS, 1995). Dessas abordagens contemporâneas decorre a percepção de que a terminologia tradicional, "mente", "consciência", "privacidade mental", mostra-se insuficiente e imprecisa para lidar com dados neurofisiológicos, estados cognitivos inferidos e correlatos neurais complexos (NEVES, 2026, p. 231).

Fragilidade terminológica que, longe de constituir mera disputa lexical, compromete a construção de categorias jurídicas rigorosas, ao oscilar entre descrições funcionais, fenomenológicas e neurobiológicas, o termo "mente" obscurece a distinção entre níveis de descrição, reproduzindo, de modo implícito, a lógica dualista que a própria filosofia contemporânea da mente, inclusive por meio do paralelismo espinosano entre os atributos do pensamento e da extensão (SPINOZA, 2009), já superou. Por isso, adota-se, no presente estudo, a terminologia derivada da neurociência, "dados neurais", "correlatos neurais da consciência", "sinais neurofisiológicos", e, mais amplamente, a categoria do sistema nervoso, que compreende tanto o sistema nervoso central quanto o periférico, e não se restringe ao cérebro (REDEFOR, 2013; KANDEL; SCHWARTZ; JESSELL, 2014), porquanto seja o sistema nervoso central a "casa" da memória, do afeto e da personalidade da pessoa (NEVES, 2026, p. 234), e o sistema nervoso periférico o veículo pelo qual as neurotecnologias imersivas, sensores biométricos, dispositivos vestíveis, interfaces cérebro-computador, captam sinais fisiológicos capazes de inferir, com precisão crescente, estados afetivos, atenção e reações comportamentais.

Esse percurso não autoriza, entretanto, a conclusão de que a ciência contemporânea tenha simplesmente substituído o conceito filosófico de "mente" por uma categoria neurobiológica unívoca. Ao contrário, a própria diversidade das posições contemporâneas, do reducionismo neurocientífico de Crick e de determinadas vertentes da neurofilosofia às posições não redutivas associadas ao problema da consciência formulado por Chalmers, demonstra que permanecem abertas questões fundamentais sobre a relação entre processos neurais, estados mentais, consciência, cognição e experiência subjetiva. É precisamente nesse ponto que emerge o problema jurídico que interessa à presente investigação, se "mente",

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

"consciência" e "privacidade mental" designam fenômenos conceitualmente distintos e cientificamente ainda objeto de controvérsia, sua utilização como categorias jurídicas de proteção pode produzir uma delimitação insuficientemente precisa do objeto tutelado. A opção pelo sistema nervoso, central e periférico, pretende responder a esse problema mediante a adoção de uma categoria material mais abrangente, capaz de alcançar não apenas estruturas cerebrais, mas o conjunto dos processos fisiológicos e neurais relevantes à cognição, à emoção, à percepção, à tomada de decisão e à formação da experiência humana.

Consolida-se, assim, o campo dos chamados neurodireitos como interface contemporânea entre Direito, neurociência e tecnologia digital, cujo objetivo central é resguardar a integridade, liberdade do sistema nervoso central e periférico, cognitiva e identitária do indivíduo diante de tecnologias capazes de acessar, inferir ou modular processos neuronais (NEVES, 2026, p. 236). Rafael Yuste, líder do *Morningside Group on Neurotechnology and Society*, argumenta que a crescente capacidade de decodificação neural torna indispensável a positivação de novos direitos fundamentais voltados à proteção da identidade mental e à garantia da autodeterminação neurocognitiva (YUSTE et al., 2017; YUSTE et al., 2021); e Nita Farahany, em *The Battle for Your Brain*, alerta que, sem regulamentação adequada, as neurotecnologias podem minar a autonomia pessoal e comprometer a liberdade individual, dando ensejo a uma nova era de vigilância "mental" (FARAHANY, 2023). É desse consenso científico-doutrinário, ainda disperso, e majoritariamente veiculado em textos de *soft law*, que emerge a necessidade de positivação em termos de *hard law* ora sustentada, e é à luz dele que se examina, na seção seguinte, a proposta autoral.

3 A PROPOSTA AUTORAL: O DIREITO À PRIVACIDADE E À INTEGRIDADE COGNITIVA E DO SISTEMA NERVOSO

Da base genealógica exposta na seção anterior, e do reconhecimento de que a categoria "mente" não comporta rigor técnico-jurídico suficiente, deriva a proposta autoral de positivação do direito humano e fundamental à privacidade, liberdade e à integridade cognitiva e do sistema nervoso, formulada, no plano interno, como Proposta de Emenda Constitucional destinada a acrescentar o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal (NEVES, 2026, Apêndice A, p. 563). A escolha do veículo

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

normativo, a emenda ao rol dos direitos e garantias fundamentais, e não a legislação infraconstitucional, não é arbitrária, decorre da constatação de que o bem jurídico tutelado, a autonomia neurocognitiva, situa-se no "ápice" da autonomia humana (NEVES, 2026, p. 264), exigindo *status* equivalente ao dos demais direitos de personalidade já constitucionalizados, sob pena de a proteção permanecer condicionada à precariedade interpretativa. A redação proposta para o inciso LXXIX dispõe:

> LXXIX – é assegurada a todos a inviolabilidade da privacidade e da integridade dos dados e processos biológicos humanos, do perfil biológico humano, incluindo dados e processos genéticos, proteômicos, metabólicos, dentre os quais são neurais e cognitivos e do sistema nervoso, especialmente no que se refere à interferência, manipulação e tratamento de dados em todas as etapas, coleta, armazenamento e uso de dados neurais e cognitivas, garantindo-se a proteção prioritária e integral a crianças, adolescentes e hipervulneráveis, nos termos da lei(NEVES, 2026, p. 563).

Observa-se, da leitura do dispositivo, a presença de três características que o distinguem estruturalmente dos demais modelos comparados, examinados na seção seguinte, primeiramente, a amplitude do objeto protegido, que não se restringe aos dados neurais em sentido estrito, mas alcança o gênero dos dados biológicos, genéticos, proteômicos e metabólicos, do qual os dados neurais e cognitivos e do sistema nervoso constituem espécie (NEVES, 2026, p. 249); em segundo lugar, a incidência sobre todas as etapas do tratamento, coleta, armazenamento e uso, em diálogo com a arquitetura protetiva já consagrada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; e, em terceiro lugar, a cláusula de proteção prioritária e integral a crianças, adolescentes e demais hipervulneráveis, que reproduz, no plano dos neurodireitos, o comando do artigo 227 da Constituição Federal e do artigo 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, 1990, art. 3), inexistente, como se demonstrará, nos demais marcos regulatórios ora cotejados.

O §1º do dispositivo projetado, por sua vez, disciplina especificamente as neurotecnologias, nos seguintes termos:

> §1º: O desenvolvimento e a aplicação de neurotecnologias devem respeitar a dignidade humana, assegurando a proteção da privacidade e integridade cognitiva e do sistema nervoso dos indivíduos. É vedada qualquer forma de manipulação ou interferência não consentida na atividade cerebral e seus

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

> processos e do sistema nervoso cabendo à lei regulamentar as condições para o uso ético dessas tecnologias (NEVES, 2026, p. 564).

À proposta acompanham definições técnicas que buscam suprir a indeterminação semântica já apontada quanto à categoria "mente", distinguindo, com precisão, quatro núcleos de proteção: a privacidade do sistema nervoso, que " [...] envolve salvaguardar os dados neurais e do sistema nervoso contra acessos não autorizados, garantindo que informações sensíveis sobre a atividade cerebral de um indivíduo não sejam exploradas sem consentimento explícito" (NEVES, 2026, p. 565); a privacidade cognitiva, referente "[...] à preservação dos pensamentos, crenças e processos mentais internos de uma pessoa, evitando intrusões que possam expor ou manipular tais informações" (NEVES, 2026, p. 565); a integridade do sistema nervoso, atinente " [...] à salvaguarda da estrutura e da funcionalidade do sistema nervoso contra intervenções que possam causar danos ou alterações não consentidas" (NEVES, 2026, p. 565); e a integridade cognitiva, que "[..] envolve assegurar que as capacidades mentais e processos cognitivos de um indivíduo não sejam alterados ou manipulados sem consentimento informado" (NEVES, 2026, Apêndice A, p. 565) (NEVES, 2026, p. 565). A quadripartição, privacidade e integridade, de um lado; cognitiva e do sistema nervoso, de outro, evidencia a preocupação, ausente na maior parte da literatura consultada, em não colapsar num único conceito fenômenos distintos, a proteção contra o acesso indevido à informação (privacidade) e a proteção contra a alteração indevida da estrutura ou da função da formação do pensamento, autonomia (integridade).

A justificativa que acompanha a proposta ampara-se em dupla base teórica. De um lado, recorre-se à doutrina geral dos direitos humanos de Antônio Augusto Cançado Trindade, para quem, diante da complexidade e da velocidade das mudanças e das violações a direitos humanos, novos direitos consuetudinários tendem a formar-se em lapsos temporais cada vez mais breves (CANÇADO TRINDADE, 1997, p. 336), entendimento que também encontra eco no julgamento da Plataforma Continental do Mar do Norte (1969), da Corte Internacional de Justiça, ao reconhecer que o costume internacional se compõe de prática uniforme dos Estados aliada à *opinio juris*. De outro lado, recorre-se à teoria da regulação multinível (*multilevel regulation*) de Wolfgang Hoffmann-Riem, segundo a qual a proteção das liberdades no ambiente digital deve articular normas estatais, autorregulação privada

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

e regulações internacionais, combinando normas constitucionais com mecanismos de governança flexíveis (HOFFMANN-RIEM, 2022, p. 78 et seq.), modelo que serve de fundamento para a projeção da proposta também no plano regional, por meio de artigo de tratado internacional em matéria de direitos humanos e de protocolo adicional propostos ao MERCOSUL (NEVES, 2026, Apêndices B e C, p. 575-582).

A dimensão regional da proposta, articulada nos moldes da regulação multinível de Hoffmann-Riem, reproduz, no artigo proposto ao futuro tratado do MERCOSUL, as mesmas quatro definições técnicas e acrescenta obrigações específicas aos Estados Partes, dentre as quais avulta a de estabelecer salvaguardas específicas para proteger crianças, adolescentes e indivíduos em condição de hipervulnerabilidade, incluindo: proibição de coleta, armazenamento e utilização de dados biométricos e neurais sem consentimento livre, informado e específico; revogável (NEVES, 2026, Apêndice B, item 3, alínea c, p. 578), disposição que, tal como a cláusula constitucional interna, reserva tratamento diferenciado e reforçado à infância e à adolescência, marca distintiva que se buscará confirmar, por comparação, na seção seguinte.

4 NEURODIREITOS EM DIREITO COMPARADO E NO DIREITO INTERNACIONAL

Passa-se, nesta seção, ao exame sucessivo dos sete marcos regulatórios e doutrinários eleitos para o cotejo com a proposta autoral, seguindo-se, em cada subseção, a mesma chave analítica, objeto de proteção, natureza normativa (*hard law* ou *soft law*) e tratamento, ou ausência de tratamento, dispensado à hipervulnerabilidade infantojuvenil.

4.1 A LEI MODELO DE NEURODIREITOS DO PARLATINO

Do esforço de harmonização regional latino-americana resulta a “Lei Modelo de Neurodireitos para América Latina e o Caribe”, adotada pelo Parlamento Latino-Americano e Caribenho (Parlatino) nos dias 19 e 20 de maio de 2023, na Cidade do Panamá (PARLATINO, 2023). Enquanto lei modelo, instrumento típico da técnica de harmonização legislativa interparlamentar, desprovido de vigência direta e cuja

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

incorporação depende de ato legislativo de cada Estado-membro, o texto do Parlatino oferece parâmetro programático a ser replicado, com as adaptações pertinentes, pelos ordenamentos nacionais da região, reconhecendo a neurociência e a neurotecnologia como campo apto a gerar direitos específicos, na esteira da formulação doutrinária de Ienca e Andorno, examinada na subseção 4.5.

A comparação com a proposta autoral revela, contudo, duas diferenças específicas relevantes. A primeira diz respeito à força normativa, enquanto lei modelo, o texto do Parlatino não vincula, por si, os Estados-membros, dependendo de recepção legislativa nacional posterior, nisso residindo sua principal fragilidade, comum, aliás, a todo o instrumental de *soft law* examinado neste estudo (NEVES, 2026, p. 267-274), ao passo que a proposta autoral, ao ser veiculada como emenda constitucional e como artigo de tratado internacional em matéria de direitos humanos para o MERCOSUL, busca desde logo o patamar da vinculatividade plena, isto é, do *hard law*. A segunda diferença concerne ao grupo protegido, a Lei Modelo do Parlatino formula proteção de caráter geral, dirigida à generalidade das pessoas, sem cláusula específica de prioridade para crianças e adolescentes, ao passo que a proposta autoral, alinhada à doutrina da proteção integral, reserva a esse grupo tutela prioritária e reforçada, na esteira da hipervulnerabilidade já reconhecida pela Resolução Mercosul/GMC nº 11/2021 (MERCOSUL, 2021).

4.2 A POSITIVAÇÃO CHILENA E O PRECEDENTE EMOTIV

Ao Chile coube o pioneirismo mundial na positivação, em sede constitucional, da proteção à atividade cerebral: o artigo 19, §1º, da Constituição chilena, alterado em 2021, estabelece que *"el desarrollo científico y tecnológico del país estará al servicio de las personas y se llevará a cabo con respeto a la vida y a la integridad física y mental. La ley regulará los requisitos, condiciones y restricciones para su utilización en las personas, debiendo resguardar especialmente la actividad cerebral, así como la información proveniente de ella"* (CHILE, 2005). A positivação chilena consolidou-se em precedente de relevo mundial, em 9 de agosto de 2023, a Corte Suprema do Chile, ao julgar recurso de proteção movido pelo ex-senador Guido Girardi contra a empresa Emotiv Inc., fabricante do dispositivo "Insight", que monitora a atividade cerebral por eletroencefalografia e armazena os dados coletados em servidores da própria empresa, reverteu decisão da Corte de Apelações de Santiago e rejeitou a

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

tese defensiva da anonimização dos dados cerebrais, compreendendo que a proteção dos neurodados não se limita ao âmbito da privacidade, mas envolve a salvaguarda integral da dignidade e da integridade psíquica dos indivíduos (SOLÍS, 2023). Como observam Roberto Cippitani e María Isabel Cornejo-Plaza ao comentar o julgado, o precedente chileno estabelece marco relevante ao reconhecer que a anonimização, por si só, não afasta a proteção devida, tendo em vista o risco de reidentificação e a natureza intrinsecamente sensível dos dados cerebrais (CIPPITANI; CORNEJO-PLAZA; PASQUINO, 2024).

Tratando-se de conceito mais restrito que o veiculado pela proposta autoral, a positivação chilena, tanto no texto constitucional quanto na *ratio decidendi* do precedente *Emotiv*, circunscreve-se à atividade cerebral e à informação dela proveniente (NEVES, 2026, p. 249-250), não alcançando, de modo expresso, o sistema nervoso periférico, tampouco os dados genéticos, proteômicos e metabólicos que a proposta autoral engloba sob o gênero dos dados biológicos. Tampouco a positivação chilena contempla cláusula específica de prioridade para crianças e adolescentes, protegendo a generalidade das "*personas*" de modo indiferenciado, o que não retira, evidentemente, o mérito genuíno de sua precedência histórica, mas evidencia a diferença específica da proposta autoral quanto à amplitude do objeto e quanto à hipervulnerabilidade infantojuvenil.

4.3 A PROPOSTA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

No âmbito das Nações Unidas, o Conselho de Direitos Humanos publicou, em 2022, o relatório *"Neurotechnology and Human Rights"* (NAÇÕES UNIDAS, 2022b), acompanhado de documento preparatório do mesmo ano (NAÇÕES UNIDAS, 2022a), ambos destinados a sublinhar a crescente utilização das neurotecnologias em áreas como medicina, educação e segurança, bem como a necessidade urgente de regulamentação para proteger direitos individuais, incluindo a privacidade mental, a autonomia e a liberdade cognitiva. O relatório recomenda que os Estados-membros adotem marcos jurídicos claros e propõe a realização de diálogos multidisciplinares, além de sugerir, como conclusões principais, a necessidade crítica de positivação, "em outras palavras, há uma necessidade de regulamentação e proteção dos direitos humanos em relação ao uso de neurotecnologias" (NEVES, 2026, p. 257), cogitando-

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

se inclusive a futura elaboração de Declaração Universal sobre Neurociência, Neurotecnologias e Direitos Humanos.

A proposta da ONU, tal como as demais iniciativas do sistema multilateral, a Recomendação do Conselho sobre Inovação Responsável em Neurotecnologia, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2019), o relatório "Os Riscos e Desafios das Neurotecnologias para os Direitos Humanos", do Comitê Internacional de Bioética da UNESCO (UNESCO; UNIVERSITY OF MILAN-BICOCCA; SUNY, 2023), e a Declaração Interamericana de Princípios sobre Neurociência, Neurotecnologias e Direitos Humanos, do Comitê Jurídico Interamericano da Organização dos Estados Americanos (CJI, 2023), permanece adstrita à categoria de *soft law*, com todas as implicações daí decorrentes, ausência de sanção direta em caso de descumprimento, eficácia dependente da adesão voluntária dos Estados e função, quando muito, de precursora da futura formação de *hard law*, num fenômeno reconhecido pela doutrina internacionalista como "cascata de normas" (LAGOUTTE; GAMMELTOFT-HANSEN; CERONE, 2016, p. 7). Tal como os demais instrumentos do sistema multilateral, a proposta da ONU não confere tratamento prioritário e diferenciado às crianças e aos adolescentes, dirigindo-se, de modo genérico, à totalidade dos titulares de direitos humanos, o que reforça, por comparação, a diferença específica da proposta autoral, que converte, desde logo, a recomendação de positivação em texto normativo articulado e vocacionado à proteção prioritária da infância e da adolescência.

4.4 O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 235 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

No plano interno brasileiro, coube ao Estado do Rio Grande do Sul avançar de forma pioneira, ao inserir, por meio da Emenda Constitucional Estadual nº 85, de 20 de dezembro de 2023, previsão explícita de salvaguarda à integridade mental no texto de sua Constituição Estadual (RIO GRANDE DO SUL, 1989). A alteração recaiu sobre o parágrafo único do artigo 235, dispositivo que disciplina a política estadual de pesquisa científica e tecnológica, e que passou a prever que tal política deve pautar-se, entre outros princípios, no *"[...] respeito à vida, à saúde, à dignidade humana, à integridade mental do ser humano e aos valores culturais do povo"* (NEVES, 2026, p. 238), introduzindo, assim, bem jurídico sensível à era das neurotecnologias.

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

Conquanto revele potencial hermenêutico significativo, apto a dialogar de forma sofisticada com o constitucionalismo contemporâneo sobre neurodireitos (NEVES, 2026, p. 221-222), o dispositivo gaúcho apresenta três limitações relevantes por comparação com a proposta autoral. Primeiramente, trata-se de norma de âmbito estadual, inserida na disciplina da política científico-tecnológica do Estado, e não no rol dos direitos e garantias fundamentais de aplicação nacional, do que decorre eficácia territorial e hierárquica sensivelmente inferior. Em segundo lugar, o dispositivo protege exclusivamente a "integridade mental", sem correspondente proteção à privacidade, tampouco distinção entre as dimensões cognitiva e do sistema nervoso, nem definição normativa dos dados neurais, lacuna que a doutrina especializada já identificara, ao apontar que a norma estadual, articulada à liberdade econômica, convive com impossibilidade de previsibilidade completa de panorama de riscos possíveis (NEVES, 2026, p. 251). Em terceiro lugar, tampouco o dispositivo estadual contempla cláusula de prioridade para crianças e adolescentes, na medida em que se dirige, genericamente, "ao ser humano".

Registre-se, por fim, que também o Congresso Nacional brasileiro cogita da matéria, por meio da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2023, em tramitação no Senado Federal, que pretende alterar a Constituição Federal para incluir, entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica (BRASIL, 2023). Tal como o dispositivo gaúcho, a PEC nº 29/2023 restringe-se às "funções cerebrais", sem correspondência com os dados biológicos em sentido amplo, e sem cláusula específica de prioridade à infância e à adolescência, na linha crítica já apontada pela doutrina, para quem, embora legítimos os debates sobre livre-arbítrio e identidade pessoal, é preciso reconhecer a relevância de proteger as pessoas de riscos futuros e preparar a legislação para lidar com tais questões (BUBLITZ, 2021), com maior razão ainda quando se trata de grupo hipervulnerável de crianças e adolescentes.

4.5 MARCELLO IENCA E ROBERTO ANDORNO: LIBERDADE COGNITIVA, PRIVACIDADE MENTAL E INTEGRIDADE MENTAL

Da matriz doutrinária que informa, direta ou indiretamente, a quase totalidade das iniciativas normativas até aqui examinadas, sobressai a contribuição seminal de Marcello Ienca e Roberto Andorno, que, em artigo de 2017, propõem a formulação de

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

quatro categorias jurídicas inéditas: o direito à liberdade cognitiva (*cognitive liberty*), o direito à integridade mental (*mental integrity*), o direito à privacidade mental (*mental privacy*) e o direito à continuidade psicológica, demonstrando que a arquitetura existente de direitos fundamentais não é suficiente para lidar com ameaças que atuam diretamente sobre o substrato neural (IENCA; ANDORNO, 2017). A proposta de Ienca e Andorno tornou-se, com razão, o principal referencial doutrinário do campo, sendo citada, direta ou indiretamente, nos fundamentos da positivação chilena, da PEC nº 29/2023 e de boa parte da literatura consultada no presente estudo (NEVES, 2026, p. 236-237).

Tratando-se, contudo, de proposta doutrinária, e não de texto normativo vinculante, a formulação de Ienca e Andorno carece, por definição, de força cogente própria, funcionando antes como matriz conceitual a ser recepcionada, ou não, pelos ordenamentos nacionais e pelo direito internacional, no que se assemelha, quanto à natureza, aos demais instrumentos de *soft law* já examinados. Ademais, a proposta permanece ancorada na categoria "mental", liberdade *cognitiva*, mas integridade e privacidade *mentais*, o que, à luz da crítica genealógica desenvolvida na segunda seção deste estudo, preserva parcela da imprecisão terminológica associada ao vocabulário mentalista de raiz cartesiana, sem alcançar, de modo expresso, o sistema nervoso periférico, tampouco os dados biológicos em sentido amplo. Jan Christoph Bublitz, em sua análise crítica da categoria, sustenta que muitos dos debates em torno dos neurodireitos, particularmente aqueles que envolvem a proteção do livre-arbítrio e da identidade pessoal, podem ser exagerados, uma vez que as tecnologias atuais não têm o poder de controlar o comportamento humano de forma completa, ainda que reconheça a relevância de proteger as pessoas de riscos futuros (BUBLITZ, 2024), ao passo que a proposta autoral, concordando com a urgência da proteção, discorda quanto à suficiência da mera reinterpretação dos direitos humanos já estabelecidos, sustentando ser necessária a positivação de categoria jurídica autônoma (NEVES, 2026, p. 251). Tampouco a proposta de Ienca e Andorno confere tratamento diferenciado a crianças e adolescentes, dirigindo-se, tal como as demais iniciativas comparadas, à generalidade dos titulares de direitos.

4.6 O PROJETO DE LEI DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (PL Nº 4, DE 2025)

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

Ainda no plano interno brasileiro, mas já em sede infraconstitucional, corresponde examinar o Projeto de Lei nº 4, de 2025, resultante do anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal para a revisão e a atualização do Código Civil, cujo relatório geral foi apresentado em abril de 2024 e cuja tramitação, à data da elaboração deste estudo, prossegue no âmbito de comissão especial constituída para o exame da matéria (BRASIL, 2025a; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2025). Inova o anteprojeto, entre outros aspectos, ao propor a inserção, no Código Civil, de um Livro Complementar do Direito Civil Digital, destinado a disciplinar, de modo sistemático, as situações jurídicas próprias do ambiente digital, matéria até então dispersa em diplomas esparsos.

No que interessa mais de perto ao presente estudo, o Livro Complementar propõe alterar o artigo 2º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), para acrescentar, aos fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais, o inciso VIII, segundo o qual passam a integrá-la também "a privacidade mental, a liberdade cognitiva, o livre arbítrio e a integridade mental" (BRASIL, 2024, art. 2º, VIII). Trata-se, a rigor, do primeiro esforço legislativo brasileiro dotado de aptidão para converter-se em *hard law* a incorporar, ao ordenamento jurídico interno, categoria correlata aos neurodireitos, ainda que o faça não como direito autônomo, mas como fundamento principiológico de disciplina infraconstitucional já existente.

O mesmo Livro Complementar contempla, em capítulo autônomo, disposição vocacionada à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, nos seguintes termos: "é garantida a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, observado o seu melhor e superior interesse, nos termos do estatuto que os protege, e nos termos deste Código, estabelecendo-se no ambiente digital espaço seguro e saudável para sua utilização" (BRASIL, 2024, cap. VI), impondo-se, ademais, aos provedores de serviços digitais os deveres de implementar sistemas de verificação etária, de viabilizar o controle parental e de assegurar a proteção dos dados pessoais de menores nos termos da própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Cotejado com a proposta autoral à luz da mesma chave analítica adotada nas subseções anteriores, o Projeto de Lei nº 4, de 2025, revela três diferenças específicas. Quanto ao objeto de proteção, a inovação legislativa preserva a nomenclatura "mental", privacidade mental, liberdade cognitiva, integridade mental,

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

na esteira da formulação de Ienca e Andorno e do próprio dispositivo gaúcho, sem alcançar o sistema nervoso, central e periférico, como categoria autônoma, tampouco o gênero mais amplo dos dados biológicos, genéticos, proteômicos e metabólicos, que a proposta autoral engloba. Quanto à natureza normativa, cuida-se de projeto de lei ainda em tramitação e, mesmo uma vez aprovado, destinado a alterar legislação ordinária, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e não o texto constitucional, o que lhe confere, tal como à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2023, natureza de hard law em potência, mas de hierarquia normativa inferior à pretendida pela proposta autoral, veiculada como emenda ao artigo 5º da Constituição Federal e como artigo de tratado internacional em matéria de direitos humanos. Quanto à hipervulnerabilidade infantojuvenil, conquanto o Livro Complementar contemple capítulo próprio de proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, tal proteção permanece estruturalmente apartada da inovação relativa à privacidade mental e à liberdade cognitiva, prevista em capítulo diverso, sem cláusula de conexão expressa entre ambas, de modo que, diversamente da proposta autoral, que articula num único dispositivo a tutela da integridade e da privacidade cognitiva e do sistema nervoso à prioridade absoluta da infância e da adolescência, o anteprojeto brasileiro trata as duas dimensões, a digital-infantojuvenil e a mental-cognitiva, em registros normativos paralelos e, por ora, não comunicantes.

4.7 A AUSTRÁLIA: A LACUNA DA PRIVACY ACT 1988 E O RELATÓRIO PEACE OF MIND DA AUSTRALIAN HUMAN RIGHTS COMMISSION

Modelo de natureza distinta dos até aqui examinados, por não se inserir na tradição do direito comparado latino-americano ou europeu-continental, é o australiano, cujo exame se justifica precisamente por evidenciar, em sistema de *common law*, o mesmo vácuo normativo já diagnosticado alhures. A *Privacy Act* 1988, principal diploma federal australiano em matéria de proteção de dados pessoais, não estabelece, em sua redação vigente, uma categoria autônoma e expressa de dados neurais ou cerebrais. Embora determinados dados derivados de neurotecnologias possam ser alcançados, conforme sua natureza e finalidade, pelas categorias já existentes de *personal information*, *health information* ou determinadas formas de *biometric information*, inexiste ainda um regime específico destinado a reconhecer a particular sensibilidade dos dados neurais e cognitivos e os riscos que sua coleta,

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

inferência, utilização ou manipulação podem produzir para a privacidade, a liberdade de pensamento e a autonomia individual. É precisamente essa insuficiência que é apontada na literatura recente sobre a proteção jurídica australiana diante da expansão dos dispositivos de consumo capazes de captar dados cerebrais e neurais (MUSOLE, 2024; AUSTRALIA, 1988).

No que concerne especificamente às crianças e aos adolescentes, contudo, o quadro australiano exige atualização em relação às formulações anteriores. A *Privacy Act 1988* não estabelece uma idade geral a partir da qual o indivíduo possa autonomamente tomar decisões sobre sua privacidade; a capacidade de consentimento de pessoas menores de 18 anos é, em regra, apreciada individualmente segundo sua maturidade e compreensão. A partir da reforma legislativa promovida pela *Privacy and Other Legislation Amendment Act 2024*, entretanto, foi determinada a elaboração de um *Children's Online Privacy Code*, posteriormente desenvolvido pela *Office of the Australian Information Commissioner* (OAIC). Publicado em 2026, o Código constitui instrumento normativo subordinado à *Privacy Act* e estabelece requisitos adicionais para serviços on-line suscetíveis de serem acessados por crianças ou especialmente relacionados às atividades infantis, colocando expressamente crianças e jovens no centro da proteção da privacidade on-line.

É precisamente para colmatar essa lacuna que a *Australian Human Rights Commission*, instituição nacional de direitos humanos do país, publicou, em 31 de outubro de 2025, o relatório "*Peace of Mind: Navigating the Ethical Frontiers of Neurotechnology and Human Rights*", qualificado como o primeiro relatório de instituição nacional de direitos humanos dedicado, especificamente, às implicações da neurotecnologia sobre os direitos humanos (AUSTRALIA, 2025). Dentre as recomendações formuladas, avultam a reforma urgente da legislação de privacidade australiana para proteger expressamente os dados neurais, mediante políticas de privacidade em linguagem acessível e consentimento genuinamente informado; a proibição do neuromarketing dirigido à manipulação de comportamento político e de consumo, com ênfase na proteção de crianças; a restrição do uso de neurotecnologias no ambiente de trabalho, salvo em hipóteses excepcionais de saúde ocupacional em setores de alto risco; o reforço das salvaguardas em favor de crianças, pessoas com deficiência e idosos, mediante avaliações de impacto sobre direitos da infância e mecanismos antidiscriminatórios; e, por fim, a instituição de moratória quanto ao uso

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

de neurotecnologias na justiça criminal, até a realização de investigação formal sobre a matéria, bem como a revisão jurídica periódica de seu emprego militar.

Cotejado com a proposta autoral, o modelo australiano distingue-se em três planos. Quanto ao objeto de proteção, o relatório da *Australian Human Rights Commission* alcança expressamente os dados neurais e os riscos relacionados à privacidade, à liberdade de pensamento e à integridade cognitiva, mas não estabelece o sistema nervoso central e periférico como objeto jurídico autônomo de proteção, nem articula, em uma mesma categoria normativa, os diferentes conjuntos de dados biológicos, genéticos, proteômicos e metabólicos contemplados pela proposta autoral. Quanto à natureza normativa, a diferença é igualmente significativa, o relatório constitui instrumento institucional de orientação e recomendação, sem equivaler, por si só, a uma norma legislativa vinculante que reconheça um direito fundamental autônomo aos dados neurais ou à integridade do sistema nervoso. Sua importância reside justamente em formular uma agenda de reforma legislativa e regulatória diante da insuficiência do quadro vigente. A própria Comissão recomenda que os dados neurais sejam expressamente incorporados à legislação de privacidade australiana.

Quanto à proteção infantojuvenil, entretanto, o modelo australiano constitui exceção relevante entre os marcos comparados. O relatório não apenas reconhece que crianças e jovens podem experimentar riscos diferenciados em razão do desenvolvimento de seus sistemas nervosos, como determina que o melhor interesse da criança seja central nas políticas e práticas relativas à neurotecnologia e recomenda avaliações de impacto sobre os direitos da criança. Além disso, a evolução legislativa australiana posterior, com a criação do *Children's Online Privacy Code*, demonstra que a proteção infantojuvenil no ambiente digital deixou de constituir mera preocupação programática e passou a integrar uma arquitetura regulatória específica de privacidade on-line.

Essa aproximação, contudo, não elimina a diferença específica da proposta autoral. O modelo australiano combina, atualmente, um regime geral de proteção de dados, um novo regime específico para a privacidade on-line de crianças e uma agenda institucional de reforma destinada a reconhecer expressamente os riscos neurotecnológicos. A proposta autoral dá um passo conceitualmente distinto ao pretender converter a proteção da integridade, da liberdade e da privacidade cognitiva e do sistema nervoso em direitos humanos e fundamentais autônomos, com proteção prioritária para crianças, adolescentes e demais pessoas em situação de

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

hipervulnerabilidade. A comparação, portanto, não autoriza mais afirmar que a Austrália esteja simplesmente desprovida de proteção infantojuvenil ou de mecanismos de privacidade; revela, antes, uma situação mais sofisticada: há proteção geral e, desde 2026, proteção específica da privacidade on-line infantil, mas ainda não há positivação autônoma e específica dos neurodireitos. É justamente nessa fronteira entre proteção existente e insuficiência normativa que se localiza a relevância do modelo australiano para a hipótese comparativa desenvolvida neste estudo.

5 ANÁLISE COMPARADA: CONVERGÊNCIAS, LACUNAS E A DIFERENÇA ESPECÍFICA DA PROPOSTA AUTORAL

Do cotejo empreendido na seção anterior, emerge, em primeiro lugar, evidente convergência de propósito entre a proposta autoral e os sete marcos comparados, todos partem do diagnóstico comum de que as neurotecnologias contemporâneas, interfaces cérebro-computador, sensores biométricos, sistemas de inferência comportamental baseados em inteligência artificial, inauguram risco qualitativamente novo à autonomia humana, insuscetível de tutela adequada pelos institutos tradicionais de proteção de dados pessoais e de privacidade (NEVES, 2026, p. 264-265). Também convergem, com maior ou menor precisão terminológica, quanto à necessidade de proteger tanto a dimensão informacional (privacidade) quanto a dimensão estrutural-funcional (integridade) do substrato neurocognitivo, distinção já sugerida por Ienca e Andorno e recepcionada, com desenvolvimento próprio, pela proposta autoral.

Não obstante a convergência quanto ao propósito, a análise comparada revela eixos de diferenciação específica, nos quais a proposta autoral se afasta, em maior ou menor grau, de todos os demais modelos examinados. O primeiro eixo diz respeito ao objeto de proteção, enquanto a positivação chilena e a PEC nº 29/2023 restringem-se à atividade e às funções cerebrais, o parágrafo único do artigo 235 da Constituição gaúcha protege apenas a "integridade mental", Ienca e Andorno mantêm a nomenclatura "mental" para a integridade e a privacidade, o Projeto de Lei nº 4, de 2025, adota, na mesma linha, a privacidade mental e a liberdade cognitiva como fundamentos da proteção de dados pessoais, e o relatório da *Australian Human Rights Commission* circunscreve-se aos dados neurais e à integridade cognitiva, a proposta

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: 2316-753X

autoral adota o sistema nervoso, central e periférico, como objeto, e amplia-o ainda mais ao inseri-lo no gênero dos dados biológicos, genéticos, proteômicos e metabólicos, numa arquitetura mais abrangente do que qualquer um dos sete marcos ora cotejados (NEVES, 2026, p. 250). A opção não é meramente semântica, dela decorre que hipóteses como a captação de dados fisiológicos periféricos por vestíveis (frequência cardíaca, resposta galvânica da pele, sinais eletromiográficos), que escapam ao conceito de "atividade cerebral", de "funções cerebrais" ou de "dados neurais" em sentido estrito, permanecem sob a tutela da proposta autoral e fora do alcance dos demais modelos comparados.

O segundo eixo de diferenciação concerne à natureza normativa pretendida. Dos oito marcos analisados, apenas três correspondem a direito efetivamente positivado e vigente, a Constituição chilena, o parágrafo único do artigo 235 da Constituição gaúcha e a proposta autoral, esta última ainda veiculada como Proposta de Emenda Constitucional e como artigo de tratado internacional para o MERCOSUL, portanto em tramitação. Impõe-se, contudo, distinguir, dentre esses três, o grau de vinculatividade, enquanto a Constituição chilena vincula a totalidade do Estado nacional, o dispositivo gaúcho, a despeito de vigente, circunscreve sua eficácia ao território de um único Estado-membro da federação brasileira, tal como já assinalado na subseção 4.4, do que decorre hierarquia e alcance sensivelmente inferiores aos pretendidos pela proposta autoral, esta projetada para os planos constitucional federal e do MERCOSUL. Todos os demais marcos, a Lei Modelo do Parlatino, a proposta da ONU e seus documentos correlatos (OCDE, UNESCO, CJI/OEA), a formulação doutrinária de Ienca e Andorno, o Projeto de Lei nº 4, de 2025, ainda em tramitação no Senado Federal e vocacionado, mesmo se aprovado, a alterar legislação meramente infraconstitucional, que evidencia a urgência da positivação pleiteada pela proposta autoral, dos oito marcos, nenhum reúne, simultaneamente, vinculatividade plena e alcance nacional ou supranacional equivalente ao pretendido pela proposta autoral, e mesmo a positivação chilena, tal como demonstrado na subseção 4.2, não alcança a amplitude de objeto que a proposta autoral pretende.

O terceiro eixo de diferenciação, e o mais relevante para os fins deste estudo, refere-se ao tratamento dispensado à hipervulnerabilidade infantojuvenil. Dentre os oito marcos comparados, a proposta autoral permanece a única a contemplar cláusula expressa de proteção prioritária e integral a crianças, adolescentes e demais hipervulneráveis diretamente incorporada ao núcleo do direito à privacidade e à

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

integridade cognitiva e do sistema nervoso, tanto no dispositivo constitucional interno quanto no artigo de tratado e no protocolo adicional propostos ao MERCOSUL (NEVES, 2026, Apêndices A, B e C, p. 563-582). A Lei Modelo do Parlatino, a positivação chilena, a proposta da ONU, o dispositivo gaúcho e a formulação de Ienca e Andorno dirigem-se, todos, à generalidade das pessoas, sem distinção etária ou de vulnerabilidade agravada, o que não surpreende, tratando-se de marcos concebidos, em sua origem, a partir de preocupações relativas à autonomia do adulto (o paciente submetido a intervenção neurotecnológica, o consumidor de dispositivos de neuromarketing, o cidadão sujeito à vigilância estatal), e não a partir da hipervulnerabilidade estrutural, ontológica e socioeconômica que caracteriza a infância e a adolescência (NEVES, 2026, p. 130 et seq.). Os dois marcos acrescidos a este estudo relativizam, ainda que não afastem, essa conclusão. O Projeto de Lei nº 4, de 2025, contempla, é certo, capítulo próprio de proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, mas o faz em registro apartado da inovação relativa à privacidade mental e à liberdade cognitiva, sem cláusula de conexão entre as duas dimensões, o que reproduz, por vias distintas, a mesma fragmentação identificada nos demais marcos. Já o relatório da *Australian Human Rights Commission*, ao recomendar a proibição do neuromarketing dirigido a crianças e a realização de avaliações de impacto sobre os direitos da infância, aproxima-se, dentre todos os marcos cotejados, do que há de mais próximo, em direito comparado, ao corte metodológico da proteção integral adotado pela proposta autoral, sem, contudo, convertê-lo em cláusula normativa vinculante. É precisamente essa lacuna, ainda majoritária entre os marcos comparados e, mesmo onde incipientemente enfrentada, não integrada à arquitetura dos neurodireitos enquanto tais, que a proposta autoral busca preencher, ao articular a positivação dos neurodireitos ao corte metodológico da proteção integral, vinculando-a ao artigo 227 da Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ao Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e à hipervulnerabilidade já reconhecida pelo MERCOSUL, num esforço de convergência sistêmica entre o Direito da Criança e do Adolescente e o campo emergente dos neurodireitos.

Nem por isso se pretende, com a comparação empreendida, diminuir o mérito dos demais marcos, a positivação chilena inaugura, historicamente, o campo do *hard law* em matéria de neurodireitos e oferece precedente jurisprudencial de peso mundial, no já referido caso Emotiv; a Lei Modelo do Parlatino cumpre função de

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

harmonização regional insubstituível; a proposta da ONU carrega o peso simbólico e político do sistema universal de direitos humanos; o dispositivo gaúcho antecipa, no plano estadual brasileiro, debate que só posteriormente chegaria ao Congresso Nacional; a formulação de Ienca e Andorno oferece a matriz conceitual sem a qual boa parte dessas iniciativas sequer existiria; o Projeto de Lei nº 4, de 2025, oferece a via mais promissora, no direito brasileiro, para a incorporação, ainda que por enquanto meramente principiológica, da privacidade mental e da liberdade cognitiva ao direito positivo infraconstitucional; e o relatório da *Australian Human Rights Commission* consolida, num único documento, o diagnóstico mais recente e abrangente sobre os riscos das neurotecnologias, deslocando o debate, no direito comparado de *common law*, do plano acadêmico para a agenda regulatória institucional. O que se sustenta, à luz da análise comparada, é que nenhum desses marcos, isoladamente, supre a lacuna normativa relativa à proteção prioritária de crianças e adolescentes ante às neurotecnologias tratadas, papel que a proposta autoral se propõe a desempenhar, articulando, num único texto normativo, a amplitude de objeto (sistema nervoso e dados biológicos), a vinculatividade pretendida (*hard law*) e a prioridade protetiva (infância e adolescência hipervulneráveis).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do percurso genealógico e comparativo desenvolvido neste estudo, conclui-se que a proteção jurídica da privacidade e da integridade cognitiva e do sistema nervoso, conquanto já esboçada, de forma dispersa, em documentos de *soft law* e em iniciativas doutrinárias e legislativas pontuais, carece, ainda, de sistematização que confira à criança e ao adolescente, reconhecidos, constitucionalmente, como grupo hipervulnerável merecedor de proteção prioritária e integral, tutela normativa própria, tecnicamente precisa e vinculante, ante os riscos já concretos representados pelas neurotecnologias imersivas.

A comparação entre a proposta autoral e a Lei Modelo do Parlatino, a positivação chilena, a proposta da Organização das Nações Unidas, o parágrafo único do artigo 235 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a formulação doutrinária de Marcello Ienca e Roberto Andorno, o Projeto de Lei do Código Civil brasileiro (PL nº 4, de 2025) e o relatório “Peace of Mind” da Australian Human Rights

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

Commission permite concluir que, a despeito da comunhão de propósito protetivo, a proposta autoral apresenta diferença específica relevante, seja quanto à amplitude do objeto tutelado, o sistema nervoso central e periférico, e não apenas o cérebro ou a "mente", seja quanto à natureza normativa pretendida, o *hard law* constitucional e convencional, e não apenas o *soft law*, a doutrina ou o projeto legislativo pendente, seja, sobretudo, quanto ao destinatário prioritário da proteção, a criança e o adolescente hipervulneráveis, ausente, apenas incidentalmente contemplado, ou, no caso do relatório australiano, recomendado mas ainda não positivado, nos demais marcos analisados.

Conclui-se, por fim, que a positivação pleiteada, seja por meio de Proposta de Emenda Constitucional ao artigo 5º da Constituição Federal, seja por meio de artigo de tratado internacional em matéria de direitos humanos e de protocolo adicional ao MERCOSUL, não pretende substituir, mas robustecer e complementar o arcabouço de *soft law* já existente, convertendo-o, à luz da doutrina de Cançado Trindade sobre a formação acelerada de novos direitos consuetudinários e da regulação multinível de Hoffmann-Riem e governança por evidências, em parâmetro objetivo, genealogicamente fundado e tecnicamente preciso, apto a resguardar a infância e a adolescência do Brasil e do MERCOSUL diante da nova fronteira de riscos inaugurada pelo Metaverso e pelas neurotecnologias contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. De Anima. Tradução de Maria Cecília Gomes dos Reis. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

AUSTRALIA. Australian Human Rights Commission. Peace of Mind: Navigating the Ethical Frontiers of Neurotechnology and Human Rights. [S. l.]: AHRC, 2025. Disponível em: https://humanrights.gov.au/resource-hub/by-resource-type/reports/technology-and-human-rights/peace-of-mind-new-report-explores-neurotechnology-and-human-rights. Acesso em: 17 ago. 2026.

AUSTRALIA. Privacy Act 1988 (Cth). Canberra: Federal Register of Legislation, 1988. Disponível em: https://www.legislation.gov.au/C2004A03712/latest/versions. Acesso em: 17 ago. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2023. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Reforma o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2025a. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 17 ago. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela Revisão e Atualização do Código Civil. Minuta do Livro Complementar do Direito Civil Digital. [Brasília]: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://telesintese.com.br/wp-content/uploads/2024/02/texto_minuta_CJCODCIVIL.pdf. Acesso em: 17 ago. 2026.
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 02 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2025b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 22 dez. 2025.

BUBLITZ, Jan Christoph. Neurotechnology and Human Rights: Restating and Reaffirming the Multi-layered Protection of the Person. The International Journal of Human Rights, v. 28, n. 5, p. 782-807, 2024.

BUBLITZ, Jan Christoph. Novel Neurorights: From Nonsense to Substance. Journal of Law and the Biosciences, v. 8, n. 1, p. 1-29, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1093/jlb/lsab002. Acesso em: 09 abr. 2025.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. v. 2.

CHALMERS, David J. The conscious mind: in search of a fundamental theory. New York: Oxford University Press, 1996.

CHALMERS, David J. Facing up to the problem of consciousness. Journal of Consciousness Studies, v. 2, n. 3, p. 200-219, 1995.

CHILE. Biblioteca do Congresso Nacional do Chile (BCN). Decreto 100. Fija el texto refundido, coordinado y sistematizado de la Constitucion politica de La Republica de Chile. [Santiago]: BCN, 2005. Disponível em: https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=242302. Acesso em: 13 abr. 2025.

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

CHURCHLAND, Patricia S. Neurophilosophy: toward a unified science of the mind-brain. Cambridge: MIT Press, 1986.

CIPPITANI, Roberto; CORNEJO-PLAZA, María Isabel; PASQUINO, Vincenzo. Chilean Supreme Court ruling on the protection of brain activity: neurorights, personal data protection, and neurodata. Frontiers in Psychology, v. 15, p. 1-9, 2024.

COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA (CJI). CJI/RES. 281 (CII-O/23). Interamerican declaration of principles regarding neuroscience, neurotechnologies, and human rights. Rio de Janeiro: CJI, 2023. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/CJI-RES_281_CII-O-23_corr1_ENG.pdf. Acesso em: 17 abr. 2025.

CONVENÇÃO Internacional dos Direitos das Crianças. In: Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). [S. l.], 29 set. 1990. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 26 jan. 2025.

COTTINGHAM, John. René Descartes. The Stanford Encyclopedia of Philosophy. Stanford: Metaphysics Research Lab, Stanford University, 2024. Disponível em: https://plato.stanford.edu/entries/descartes/. Acesso em: 17 ago. 2026.

CRICK, Francis. The astonishing hypothesis: the scientific search for the soul. New York: Scribner, 1994.

DAMÁSIO, António. Descartes' error: emotion, reason, and the human brain. New York: Putnam, 1994.

DESCARTES, René. Meditações metafísicas. Tradução de J. Guinsburg. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

FARAHANY, Nita A. The Battle for Your Brain: Defending the Right to Think Freely in the Age of Neurotechnology. New York: St. Martin's Press, 2023.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Big data e inteligência artificial: desafios para o direito. Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, p. 431-506, maio/ago. 2020.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria geral do direito digital: transformação digital – desafios para o direito. 2. ed. Tradução de Ítalo Furhmann. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

HUME, David. A Treatise of Human Nature. Edited by L. A. Selby-Bigge, revised by P. H. Nidditch. Oxford: Clarendon Press, 1978.

NORTON, David Fate; TAYLOR, Jacqueline. Hume's moral philosophy. In: ZALTA, Edward N.; NODELMAN, Uri (ed.). The Stanford Encyclopedia of Philosophy. Stanford: Metaphysics Research Lab, Stanford University, 2026. Disponível em: https://plato.stanford.edu/entries/hume/. Acesso em: 17 ago. 2026.

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

IENCA, Marcello; ANDORNO, Roberto. Towards new human rights in the age of neuroscience and neurotechnology. Life Sciences, Society and Policy, v. 13, n. 5, p. 1-27, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1186/s40504-017-0050-1. Acesso em: 29 jan. 2025.

KANDEL, Eric R.; SCHWARTZ, James H.; JESSELL, Thomas M. Princípios de neurociência. 5. ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

KANT, Immanuel. Crítica da razão pura. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

LAGOUTTE, Stéphanie; GAMMELTOFT-HANSEN, Thomas; CERONE, John (ed.). Tracing the Roles of Soft Law in Human Rights. Oxford: Oxford University Press, 2016.

LIPOVETSKY, Gilles. A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LOCKE, John. An Essay Concerning Human Understanding. Edited by Peter H. Nidditch. Oxford: Clarendon Press, 1975.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). Resolução Mercosul/GMC n. 11/2021, de 26 ago. 2021. Proteção ao consumidor hipervulnerável. Montevidéu: MERCOSUL, 2021. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/85763_RES_011-2021_PT_Protecao%20Consumidor%20Hipervulneravel.pdf. Acesso em: 16 jan. 2025.

MUSOLE, Edward. Wearable devices can now harvest our brain data. Australia needs urgent privacy reforms. The Conversation, 21 ago. 2024. Disponível em: https://theconversation.com/wearable-devices-can-now-harvest-our-brain-data-australia-needs-urgent-privacy-reforms-229006. Acesso em: 17 ago. 2026.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Direitos Humanos. Informe del Comité Asesor sobre su 28º período de sesiones. [S. l.]: ONU, 2022a. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g22/482/33/pdf/g2248233.pdf. Acesso em: 17 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Direitos Humanos. Neurotechnology and human rights. [S. l.]: ONU, 2022b. Disponível em: https://documents.un.org/doc/undoc/ltd/g22/506/14/pdf/g2250614.pdf. Acesso em: 17 mar. 2025.

NEVES, Luciana Sabbatine. Neurodireitos infantojuvenis no metaverso: a nova fronteira da privacidade e da proteção digital no Brasil e Mercosul. São Paulo: Dialética, 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO); UNIVERSITY OF MILAN-BICOCCA; STATE UNIVERSITY OF NEW YORK (SUNY). The risks and challenges of neurotechnologies for human rights.

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Paris: UNESCO; Milão: University of Milan-Bicocca; Nova Iorque: SUNY, 2023. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384185. Acesso em: 17 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Recomendação do Conselho sobre Inovação Responsável em Neurotecnologia. Paris: OCDE, 2019. Disponível em: https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0457. Acesso em: 11 abr. 2025.

PARLAMENTO LATINO-AMERICANO E CARIBENHO (Parlatino). Lei Modelo de Neuroderechos para América Latina y el Caribe. Cidade do Panamá: Parlatino, 2023. Disponível em: https://parlatino.org/wp-content/uploads/2017/09/leym-neuroderechos-7-3-2023.pdf. Acesso em: 13 mar. 2025.

REALE, Giovanni. Historia da filosofia: do humanismo a Descartes. v. 3. São Paulo: Paulus, 2004.

REDEFOR. Fisiologia: Sistema Nervoso. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: https://cepa.fmvz.usp.br. Acesso em: 01 ago. 2025.

REEGEN, Jean Gerard Joseph. A psyché na Filosofia Antiga. Revista de Filosofia do Mestrado Acadêmico em Filosofia da UECE, Fortaleza, Inverno 2005, p. 63-88.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do RS, 1989. Disponível em: https://www.al.rs.gov.br/legislacao/constituicao-estadual. Acesso em: 29 jan. 2026.
SHIELDS, Christopher. Ancient theories of soul. The Stanford Encyclopedia of Philosophy. Stanford: Metaphysics Research Lab, Stanford University, 2024. Disponível em: https://plato.stanford.edu/archives/spr2026/entries/ancient-soul/. Acesso em: 17 ago. 2026.

SOLÍS, Francisco. Suprema prohíbe a empresa vender en Chile aparato que puede "leer la mente" a través de neurodatos. In: Biobiochile. [S. l.], 11 ago. 2023. Disponível em: https://www.biobiochile.cl/noticias/nacional/chile/2023/08/11/suprema-prohibe-a-empresa-vender-en-chile-aparato-que-puede-leer-la-mente-a-traves-de-neurodatos.shtml. Acesso em: 13 mar. 2025.

SPINOZA, Baruch de. Ética. Tradução de Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Senado instala comissão para analisar reforma do Código Civil. Brasília: STJ, 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/25092025-Senado-instala-comissao-para-analisar-projeto-de-modernizacao-do-Codigo-Civil.aspx. Acesso em: 17 ago. 2026.

YUSTE, Rafael et al. Four ethical priorities for neurotechnologies and AI. Nature, v. 551, p. 159-163, 2017.

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/09/2026
Aprovado em: 22/10/2026
Avaliação: Double Blind Review e
ISSN: **2316-753X**

YUSTE, Rafael et al. It's time for neuro-rights. Nature Human Behaviour, v. 5, p. 593-595, 2021.

Declaração de uso de inteligência artificial: Foi utilizada ferramenta de inteligência artificial como apoio à organização da pesquisa, à sistematização comparativa das fontes e à revisão linguística e estilística do manuscrito, a partir do corpus da tese de doutorado e da obra da autora. Todas as informações foram revisadas pela autora, que assume integral responsabilidade pelo conteúdo final do texto.

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.